



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC nº 8/2018**  
**16/07/18**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 805/2018**

**INTERESSADO:** Instituto do Câncer do Ceará - ICC  
**ASSUNTO:** Preenchimento de formulários da Receita Federal  
**RELATOR:** Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** O enquadramento de doença ou deficiência associado à avaliação de capacidade ou impedimentos, diante da legislação pertinente, com o objetivo de concessão de benefícios, é uma atividade médica pericial.

O médico exerce função assistencial quando no atendimento de paciente usuário do SUS e não pode ser perito do seu paciente, imposição do art. 93 do CEM. A sua obrigatoriedade de atestar, prevista no art. 91 do CEM, refere-se aos atos executados relativos à sua assistência.

Na elaboração do atestado para fins de perícia médica, quando solicitado pelo paciente ou representante legal, o médico assistente deverá observar: o diagnóstico, a conduta terapêutica, os resultados de exames complementares, o prognóstico e as consequências à saúde (possíveis sequelas).

**DA CONSULTA**

O Instituto do Câncer do Ceará – ICC, instituição filantrópica, mantenedora do Hospital Haroldo Juaçaba, por meio do seu Diretor Clínico, solicita parecer deste Egrégio Conselho.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Relata que são “**múltiplos os direitos garantidos ao paciente portador de NEOPLASIAS,**” que por vezes determinam “*limitações temporárias ou permanentes, parciais ou totais*’.

Aduz que a Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003), garante a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, o direito à aquisição de veículos com descontos do referido imposto.

Cita que os formulários específicos para solicitação do benefício supracitado, emitidos pela Receita Federal, em geral determinam que as informações relativas ao quadro clínico do requerente do benefício **sejam prestadas por 02 (dois) médicos, obrigatoriamente integrantes da equipe que prestou assistência ao paciente.** Dentre os campos para preenchimento, existem aqueles relativos à **determinação do tipo e do grau de deficiência/incapacidade apresentado pelo paciente.**

Informa que o número de solicitações deste benefício tem crescido de maneira exponencial nesta instituição, fato certamente comum à maioria das instituições de saúde prestadoras de serviços pelo SUS – Sistema Único de Saúde, gerando aos profissionais dessa instituição sobrecarga além da existente, bem como dilemas éticos relativos à insegurança de muitos profissionais de emitirem declarações/atestados que possam posteriormente gerar demandas judiciais em seu desfavor. (grifos nosso)

Faz outras considerações, cita o Parecer CFM nº 23/2011 e o Código de Ética Médica. Ao final, formula os seguintes quesitos:

1 – Os quesitos formulados nos documentos da Receita Federal (anexo) possuem vínculo com a atenção médica relativa à assistência?



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

2 – Em caso de resposta negativa ao item I, o preenchimento destes formulários não se constituiria atividade médica pericial, não podendo ser exercida pelo médico assistente, imposição do artigo 93 do CEM, que veda ao médico ser perito ou auditor do seu paciente?

3 – Ainda em caso de resposta positiva ao item II, haveria obrigação da instituição em nomear outro(s) médico(s), integrante(s) do corpo clínico, mas que não tenha(m) participado da assistência direta, para exercer função pericial junto ao paciente?

4 – Na hipótese do item III, o(s) médico(s) designado(s) a efetuar(em) a ação pericial poder(ão) fazer cobrança de honorários, dada a necessidade de fazer avaliação do paciente em horário diverso de sua atividade médica habitual?

Anexos os formulários elaborados pela Receita Federal.

Em síntese, o Instituto do Câncer do Ceará (ICC) questiona acerca do preenchimento de formulários elaborados pela Receita Federal para fins de concessão de benefícios tributários aos pacientes portadores de neoplasias diante da Lei 8.989/1995 (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003).

## **DO PARECER**

**I - Da legislação que isenta do imposto de renda o portador de neoplasia maligna.**

A Lei nº 7.713/1988 estabelece que:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....

.....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;* (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

.....

..... (Grifos nosso)

A Lei 8.989/1995 dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

No sítio eletrônico da Receita Federal, observa-se a seguinte orientação:

*Procedimentos para usufruir da isenção – Caso se enquadre na situação de isenção, o **contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial** ([HTTP://idg.receita.fazenda.gov.br/orientação/tributaria/isenções/documentos/modelo-de-laudo-pericial.pdf](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientação/tributaria/isenções/documentos/modelo-de-laudo-pericial.pdf)) comprovando a moléstia.*

.....

.....

***O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora**, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção. (Grifos nossos)*

No formulário elaborado pela Receita Federal, juntado pelo consultante, **Anexo V – Laudo de Avaliação para Isenção de IPI com deficiência física e/ou visual** – no item 4.2, consta: **“O interessado acima foi submetido a perícia perante esta junta médica, onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o mesmo é portador de deficiência física, apresentando [...]”** No item 4.4, consta



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

o campo para assinaturas de três médicos, sendo um “responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde”. No campo de informações complementares, consta:

1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL).
2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens I a III, acima), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item IV) ou visual (item V).

Como se vê, trata-se de uma perícia médica, de natureza administrativa, por meio de uma **JUNTA MÉDICA** (campo para assinaturas de três médicos), com o objetivo de comprovar o diagnóstico e determinar o tipo da Deficiência, para fins de concessão de benefícios, diante da legislação pertinente.

## **II - Da Legislação sobre a Pessoa Portadora de Deficiência.**

A legislação brasileira para as pessoas com algum tipo de deficiência, abrange normas constitucionais, várias leis, decretos e portarias que regulamentam as regras e procedimentos.

Após ser comprovada e definida a categoria da deficiência, a pessoa portadora de deficiência terá direito a vários benefícios previstos na legislação nos âmbitos federal, estadual e municipal, tais como benefícios tributários, previdenciários, passe livre em transporte urbano e interestadual, acesso a universidades, concursos públicos e empregos por meio de cotas e tantos outros.

O Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, estabelece que:

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica **que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;***



*II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*III - **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.*

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias*

*I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

*II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

*III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

*IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*



~~d) utilização da comunidade;~~

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

**V - deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências.

.....

.....

*Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

.....

.....

§ 1º.....

**§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.**

(Grifos nosso)

Conforme o definido nesse Decreto é considerada pessoa portadora de deficiência a que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Além disso, delimita as categorias de deficiências em: física, mental, auditiva, visual e múltipla.

A Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelece:

*Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

.....

*Art. 4º **A avaliação da deficiência será médica e funcional**, nos termos do Regulamento. (Grifos nossos)*

A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – **LBI** – (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - estabelece:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:** (Vigência)*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

*§ 1º.....*

*§ 2º **O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.***

.....

.....

*Art. 18. **É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, **por intermédio do SUS**, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 1º **É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.***

*§ 2º **É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.***

*§ 3º **Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.***





Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:**

I - .....

.....;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

.....

.....

**§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.** (Grifos nossos)

A **LBI** - Estatuto da Pessoa com Deficiência - garante uma série de direitos relacionados à acessibilidade, educação e saúde, além de estabelecer punições para atitudes discriminatórias, assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, assim como o atendimento segundo “**normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde**”, conforme dispõe o § 2º do art. 18 desta Lei.

Deve ser lembrado que compete legalmente aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina estabelecer **normas éticas** para o exercício da profissão (art. 2º da Lei 3.268/57), sendo dever do diretor técnico da unidade de saúde zelar pelo seu cumprimento (Res. CFM nº 2.147/2016).

A **LBI** modifica a definição e as categorias de deficiência estabelecidas no Decreto nº 3.298/1999. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme o § 2º do art. 2º desta Lei - “**O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.**” Além disso, dispõe que as diretrizes do art. 18 aplicam-se também “**às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.**”



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

### III - Da Autonomia e Atribuições do Médico.

O médico tem liberdade no exercício profissional, conforme estabelece o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal – *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

O Código de Ética Médica (CEM) no Capítulo relativo aos Princípios Fundamentais define que:

*VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção do seu trabalho.*

A Lei nº 12.842/2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina (Lei do ato médico) estabelece:

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

I - .....

II - .....

**XII – realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;**

**XIII – atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;**

XIV - ..... (Grifos nossos)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define **SAÚDE** como *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social”* e não apenas a ausência de doença.

A atestação médica de condições de **saúde**, doenças e possíveis sequelas, assim como a realização de perícia médica são atividades privativas do médico. Somente o médico está autorizado legalmente, de forma expressa e inequívoca, a realizar perícia médica.

**Constitui ato médico assistencial**, no seu conjunto: *“o exame propedêutico, o diagnóstico, o prognóstico, a prescrição e a emissão de atestado, podendo ainda ser*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*acrescido de solicitação dos exames complementares”.* França, em Comentários ao Código de Ética Médica, 6ª Ed.

É atribuição do médico assistente, quando solicitado pelo paciente ou representante legal, a atestação referente às suas condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Embora o médico assistente tenha autonomia na elaboração do seu relatório, laudo ou atestado, sob as condições de saúde, doenças e possíveis sequelas, o Conselho Federal de Medicina orienta, por meio da Res. CFM nº 1.658/2002, o que o médico deve observar na atestação para fins de perícia médica: o diagnóstico, a conduta terapêutica, os resultados de exames complementares, o prognóstico e as consequências à saúde (possíveis sequelas).

**Ao médico perito ou junta médica compete** avaliar as condições de capacidade ou impedimentos, por meio do exame clínico, análise de documentos e laudos relativos ao caso, decidindo pelo enquadramento, do que for verificado e apresentado, diante da legislação inerente ao benefício pleiteado.

#### **IV - Da Normatização Ética.**

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos que têm a atribuição legal de normatizar e fiscalizar o exercício da profissão médica.

O Código de Ética Médica (CEM) veda ao médico:

*Art. 18. **Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.***

*Art. 65. **Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.***



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.**

**Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.**

**Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.”** (Grifos nossos)

O Conselho Federal de Medicina (CFM) entende que **“a atividade médica em que são respondidos quesitos próprios inerentes à avaliação de capacidade e outros, com o objetivo de concessão de benefícios ou seguros, é uma atividade de cunho pericial”**, definição que consta do bojo do Parecer CFM nº 42/2016, cuja Ementa transcrevo:

*EMENTA: A obrigatoriedade do médico assistente, prevista no art. 91 do Código de Ética Médica, restringe-se à atestação relativa à sua assistência, quando solicitado pelo paciente. [...]*

O CFM editou a Res. CFM nº 2003/2012, que veda ao médico assistente o preenchimento de formulários elaborados por empresas seguradoras. Cita nos seus considerandos que:

- **o médico exerce função assistencial quando no atendimento de paciente usuário do SUS**, de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS),
- não se pode cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, conforme dispõe o art. 65 do Código de Ética Médica.
- o preenchimento destes formulários constitui atividade médica pericial, não podendo ser exercida pelo médico assistente, conforme dispõe o art. 93 do CEM.

O Parecer CFM nº 18/06 define que:

**EMENTA: O médico não pode ser perito de paciente para quem preste atendimento como assistente, mesmo que o faça em entidade pública. Os atestados médicos só**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*podem ser homologados quando o médico perito e/ou membro de junta médica examinar diretamente o paciente, sob pena de infringir os postulados éticos da profissão...[...]*  
(Grifos nossos)

O Parecer CFM nº 23/11 define que:

*EMENTA: Os formulários elaborados pelas companhias de seguros de vida, para serem preenchidos pelos médicos, não têm qualquer vínculo com a atestação médica relativa à assistência ou ao óbito. O seu preenchimento constitui atividade médica pericial, não podendo ser exercida pelo médico assistente, imposição do art. 93 do CEM.*

O Parecer CFM nº 34/02 define que “**Junta médica pode ser composta por 02 (dois) ou mais médicos, independente da especialidade.**” Sua composição será definida em lei, decreto, regulamento, resolução ou orientação normativa.

A Resolução CFM nº 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestado médico, estabelece:

**Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.**

Art. 2º (...)

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo único.

**Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:**

*I - o diagnóstico;*

*II - os resultados dos exames complementares;*

*III - a conduta terapêutica;*

*IV - o prognóstico;*

*V - as consequências à saúde do paciente;*

*VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; (Grifos nossos)*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Vê-se que o preenchimento de formulários em que são respondidos quesitos próprios inerentes à avaliação de capacidade e outros, com o objetivo de concessão de benefícios e enquadramento diante da legislação pertinente, é um ato médico pericial. É vedado ao médico assistente ser perito do próprio paciente, conforme dispõe o art. 93 do CEM.

O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo o seu fornecimento direito do paciente. O art. 91 do CEM estabelece a obrigatoriedade do médico assistente atestar os atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, isto é, relativos à sua assistência.

Compete ao médico perito ou junta médica avaliar as condições de capacidade ou impedimentos, por meio do exame clínico, análise de documentos e laudos ou atestados relativos ao caso, decidindo pelo enquadramento, do que for verificado e apresentado, diante da legislação inerente ao benefício pleiteado.

De acordo com o art. 5º, inciso II da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), o médico exerce função assistencial quando no atendimento de usuário do sistema. Sendo assim, as consultas médicas agendadas para atendimentos pelo SUS têm uma característica assistencial e **não pericial**.

## **DA CONCLUSÃO**

O enquadramento de doença ou deficiência associado à avaliação de capacidade ou impedimentos, diante da legislação pertinente, com o objetivo de concessão de benefícios, é uma atividade médica pericial.

Portanto, trata-se de perícia médica a avaliação e caracterização de qualquer deficiência, com o enquadramento diante da legislação, para fins de concessão de benefícios.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

As consultas médicas agendadas para atendimentos pelo SUS têm uma característica assistencial e **não pericial**. O médico exerce função assistencial quando no atendimento de usuário do SUS.

Os serviços prestados pelo SUS são gratuitos na prestação do atendimento. Cobrança de honorários aos seus usuários, sob qualquer pretexto, é atitude vedada. O médico deve ser remunerado pelo gestor para atender os usuários do sistema.

É atribuição do médico assistente, quando solicitado pelo paciente ou representante legal, a atestação referente às suas condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

Ao médico perito ou junta médica compete avaliar as condições de capacidade ou impedimentos, por meio do exame clínico, análise de documentos e laudos relativos ao caso, decidindo pelo enquadramento, do que for verificado e apresentado, diante da legislação inerente ao benefício pleiteado.

O médico assistente não pode ser perito do seu paciente, imposição do art. 93 do CEM. A obrigatoriedade de atestar, prevista no art. 91 do CEM, refere-se aos atos executados relativos à sua assistência.

A Res. CFM nº 1.658/2002 orienta que o médico assistente, quando solicitado pelo paciente ou representante legal, na elaboração do atestado para fins de perícia médica, deverá observar: o diagnóstico, a conduta terapêutica, os resultados de exames complementares, o prognóstico, e as consequências à saúde (possíveis sequelas).

O Decreto 3.298/1999 no § 2º do art. 16 estabelece que: **“A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.”**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Lei nº 13.146/2015 – LBI – estabelece no § 1º do art. 2º que “*A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [...] (Vigência)*”. Conforme o § 2º do mesmo artigo, “**O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.**” Além disso, dispõe que as diretrizes do artigo 18 aplicam-se também “**às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.**”

Existem divergências de opinião quanto à interpretação da Lei, matéria que, em última análise, é própria do Poder Judiciário. No entanto, vê-se que cabe ao Poder Executivo criar os instrumentos para avaliação da deficiência.

Os Conselhos têm a atribuição legal de estabelecer **as normas éticas** para o exercício da Medicina (art. 2º da Lei 3.268/57). Há impedimento ético, previsto no art. 93 do CEM, que proíbe ao médico ser perito do seu paciente. A própria **LBI**, assegura o atendimento da pessoa com deficiência pelos profissionais de saúde segundo **as normas éticas** (§ 2º do art. 2º desta Lei).

Portanto, foge à competência dos Conselhos de Medicina definir se é obrigação da unidade de saúde designar médicos para atuarem como peritos na avaliação da pessoa portadora de deficiência, atribuição inerente ao Poder Executivo (inteligência do § 2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 – **LBI**).

Na hipótese de ser criada JUNTA MÉDICA para avaliação da pessoa com deficiência, os seus membros terão que ser formalmente designados para essa função, sendo impedido o médico que tenha participado de alguma forma da assistência prestada ao paciente.

#### **RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

1 – Os quesitos formulados nos documentos da Receita Federal (anexo) possuem vínculo com a atenção médica relativa à assistência?





Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Resposta** – Não. O dever do médico assistente é o de atestar atos executados no exercício profissional, isto é, relativos à sua assistência, conforme dispõe o art. 91 do CEM. Na elaboração do atestado para fins de perícia médica, a Res. CFM nº 1.658/2002 orienta que o médico deverá observar: o diagnóstico, a conduta terapêutica, os resultados de exames complementares, o prognóstico, e as consequências à saúde (possíveis sequelas).

2 – Em caso de resposta negativa ao item I, o preenchimento destes formulários não se constituiria atividade médica pericial, não podendo ser exercida pelo médico assistente, imposição do artigo 93 do CEM, que veda ao médico ser perito ou auditor do seu paciente?

**Resposta** – Sim. Compete ao médico perito ou junta médica avaliar as condições de capacidade ou impedimentos, por meio do exame clínico, análise de documentos e laudos ou atestados relativos ao caso, decidindo pelo enquadramento, do que for verificado e apresentado, diante da legislação inerente ao benefício pleiteado.

3 – Ainda em caso de resposta positiva ao item II, haveria obrigação da instituição em nomear outro(s) médico(s), integrante(s) do corpo clínico, mas que não tenham participado da assistência direta, para exercer função pericial junto ao paciente?

**Resposta** – Foge à competência dos Conselhos de Medicina definir quanto à obrigação da instituição designar médicos para esta função, atribuição inerente ao Poder Executivo (inteligência do § 2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 – LBI). No entanto, na hipótese de ser criada JUNTA MÉDICA para avaliação da pessoa com deficiência, os seus membros terão que ser formalmente designados com esta atribuição, sendo impedido o médico que tenha participado de alguma forma da assistência prestada ao paciente.

4 – Na hipótese do item III, o(s) médico(s) designado(s) a efetuar(em) a ação pericial poderá(ão) fazer cobrança de honorários, dada a necessidade de fazer avaliação do paciente em horário diverso de sua atividade médica habitual?



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**Resposta** – Cobrança de honorários a usuários do SUS, sob qualquer pretexto, é atitude vedada. O médico deve ser remunerado pelo gestor para atender os usuários do sistema.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de julho de 2018

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro Relator